

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1012060-46.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do

dinheiro

Requerente: Locatelli & Locatelli São Carlos Ltda. Me

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

LOCATELLI & LOCATELLI SÃO CARLOS LTDA ME ajuizou ação contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, pedindo a declaração de inexistência do débito e a condenação do réu a restituir as quantias indevidamente debitadas de sua conta corrente e ao pagamento de indenização pelos danos morais causados. Alegou, para tanto, que no dia 09 de outubro de 2017 constatou a realização de diversas operações fraudulentas na conta corrente que possui junto à instituição financeira ré, as quais totalizaram um prejuízo de R\$ 86.934,71. Além disso, houve a contratação pelo terceiro fraudador de um empréstimo no valor de R\$ 22.800,00. Apesar da fraude ocorrida, o réu não restituiu as quantias pela via extrajudicial.

Após determinação deste juízo, a autora emendou a petição inicial para explicitar o valor indenizatório pretendido a título de dano moral.

Indeferiu-se a tutela de urgência.

O réu foi citado e apresentou defesa, aduzindo a culpa exclusiva da autora pelo evento danoso ocorrido, a inaplicabilidade da súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça e a impossibilidade de devolução dos valores.

Em réplica, a autora insistiu nos termos do pedido inicial.

O réu entregou em cartório mídia eletrônica contendo a gravação da conversa entre o seu preposto e o representante da autora, sobrevindo manifestação desta.

É o relatório.

Fundamento e decido.



## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Dispensável a produção de outras provas, inclusive o depoimento pessoal pleiteado pelo réu, pois já consta nos autos a gravação da narrativa dos fatos externada pelo representante da empresa autora.

Primeiramente, destaca-se que o caso *sub judice* deve ser analisado de acordo as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, pois tal diploma deve ser aplicado às relações consumeristas envolvendo instituições financeiras (súmula 297 do STJ).

É incontroverso nos autos que nos dias 06 e 09 de outubro de 2017 foram realizadas várias transações fraudulentas na conta corrente da autora, totalizando um débito de R\$ 64.134,71, bem como a contratação de um empréstimo no valor de R\$ 22.800,00 (fl. 36). É nítida a falha na prestação dos serviços prestados pela instituição financeira, pois permitiu que terceiros fraudadores tivessem acesso à conta bancária da autora e realizassem transferências em seu nome.

Como fornecedora dos serviços digitais disponibilizados aos consumidores, cabe à instituição financeira fornecer os meios e equipamentos necessários para garantir a segurança das operações, evitando-se, assim, qualquer tipo de fraude promovida por terceiros.

E nem se diga que houve culpa exclusiva da autora em razão do seu representante ter supostamente fornecido os dados da conta para o fraudador, porquanto na gravação (por volta de 20'50") ele deixa claro que somente digitou a senha para acessar o *internet banking*. Assim, constata-se que não houve um descuido por parte do representante da autora em acessar algum *link* falso enviado por mensagem eletrônica ou em fornecer os dados sigilosos, mas sim um expediente ardiloso utilizado pelos criminosos para conseguirem subtrair, em meio eletrônico, tais informações.

Destarte, incumbe ao réu indenizar o dano e voltar-se contra aqueles que o causou. Efetivamente é sua a responsabilidade, não apenas pelo fato de explorar a atividade lucrativa e enfrentar suas consequências, como também pela circunstância de que o golpe foi praticado contra si.

"A teoria do risco profissional funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer a sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que aufere os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: Ubi emolumentum, ib ônus" (Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, 6ª edição, página 250).

Lembra-se, também, o entendimento externado na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, plenamente aplicável ao presente caso: "As instituições financeiras



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu:

"RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos materiais – Ressarcimento de quantia – Operação fraudulenta via TED – Captura de informações da sociedade empresarial correntista – Restituição devida – Aplicação da teoria do risco profissional – Precedentes – Recurso nesta parte provido." (Apelação nº 1017498-54.2016.8.26.0577, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. J. B. Franco de Godói, j. 01/03/2017).

"Responsabilidade Civil – Indenização – Danos materiais e morais – Operações bancárias fraudulentas efetuadas na conta corrente da autora - Transações realizadas via Internet – Falha do sistema de segurança que deve ser reconhecida - Responsabilidade do banco configurada – Art. 14 do CDC e art. 927, § único, do Código Civil – Obrigação de indenizar caracterizada – Ocorrência de dano moral, contudo, não configurada – Ação que deve ser julgada parcialmente procedente - Recurso da autora provido em parte." (Apelação nº 1135881-64.2016.8.26.0100, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Thiago de Siqueira, j. 19/12/2017).

"DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Internet Banking. Débito indevido em conta corrente. Operação bancária realizada por falsário. Banco réu que não se eximiu do ônus de demonstrar a regularidade do débito. Responsabilidade objetiva da instituição financeira com base na teoria do risco da atividade (Súmula nº 479 do STJ). Danos materiais e morais configurados. Indenização por danos morais fixada em R\$6.000,00 que se mostra adequada. Apelação improvida." (Apelação nº 1004645-14.2017.8.26.0048, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jairo Oliveira Júnior, j. 11/10/2017).

Contudo, diferentemente do alegado na petição inicial, o real prejuízo suportado pela autora foi de R\$ 41.334,71, pois no cálculo dos valores debitados indevidamente de sua conta deve ser descontado aquele decorrente de empréstimo, haja vista a ilegalidade da sua contratação, que ora se reconhece.

Por outro lado, o pedido de indenização por dano moral não deve prosperar. As pessoas jurídicas são dotadas de honra objetiva, a qual se traduz na reputação e boafama que a empresa possui perante terceiros. Assim, não havendo qualquer indício de que



## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

as operações de débito ocasionaram abalo de sua idoneidade ou de crédito perante seus clientes e fornecedores, não há que se falar em dano moral indenizável.

Refiro precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS - Banco réu que, indevidamente, creditou na conta da empresa autora valor referente a um empréstimo por esta não contratado - Estorno de quantia a maior - Reconhecida a má prestação de serviços pelo réu, determinando-se a restituição do valor debitado a maior -Pessoa jurídica passível de sofrer danos morais, vez que possui honra objetiva - O ato ilícito caracterizador da responsabilidade civil por abalo extrapatrimonial causado à pessoa jurídica é aquele cuja repercussão atinge o conceito e a credibilidade de que goza a empresa no meio social -Ausência de protesto ou negativação do nome da autora - O débito de valor indevido da conta corrente da autora não pode ser visto como um ato ilícito capaz de ensejar o pagamento de indenização por danos morais, porquanto não se vislumbra, na hipótese, atos que importem em efetiva ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica - Danos morais não caracterizados - Indenização indevida - Sentença mantida - Apelo improvido. (Apelação nº 0017003-95.2010.8.26.0008, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Salles Vieira, j. 06/02/2014).

"Contrato bancário - Responsabilidade civil - Débitos efetuados em conta corrente da autora, não reconhecidos como legítimos por esta - Sentença de procedência, em parte, para condenação do banco a restituir os valores - Danos morais não verificados - Pessoa jurídica não dotada de sentimento - Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do E. TJSP - Sentença ratificada - Apelação não provida (Apelação nº 0011705-61.2011.8.26.0114, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gil Coelho, j. 16/06/2016).

"DANO MORAL - Pessoa jurídica - Abalo em sua honra objetiva - Imagem afetada perante mercado consumidor e parceiros comerciais - Não demonstração - Indenização - Não cabimento - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça: A pessoa jurídica pode sofrer abalo moral, quando, comprovadamente, o ato ilícito tenha afetado sua honra objetiva, ou seja, sua imagem perante o mercado consumidor e parceiros comerciais, não sendo cabível indenização quando não haja essa comprovação, conforme precedentes deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO PROVIDO." (Apelação nº 1008390-35.2014.8.26.0071, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. 23/02/2017).



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, **acolho em parte os pedidos** e condeno o **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.** a restituir para **LOCATELLI & LOCATELLI SÃO CARLOS LTDA ME** a quantia de R\$ 41.334,71, com correção monetária desde a data dos débitos (06.10.2017) e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial. Outrossim, declaro a inexistência de obrigação da autora em favor do réu, relativamente ao empréstimo contratado no dia 09.10.2017, no valor de R\$ 22.800,00, e determino a devolução das parcelas que tenham sido debitadas para sua quitação, com correção monetária desde cada débito e juros moratórios contados da época da citação.

Rejeito o pedido de indenização por danos morais.

Condeno o réu ao pagamento de 2/3 das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da autora fixados em 10% do valor da condenação.

Condeno a autora ao pagamento de 1/3 das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos do réu fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento, deduzindo da base de cálculo o montante a que o próprio réu foi condenado (a base de cálculo corresponde ao proveito econômico obtido com a defesa).

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 02 de abril de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA